



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7300 - www.jfrs.jus.br - Email: rscap01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000054-63.2024.4.04.7121/RS

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ---- (PAIS)

AUTOR: ---- (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contornos da lide

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, afirmando que preenche os requisitos legais necessários. O pedido de concessão do NB 713.288.946-0 foi formulado em 18/06/2023 (DER).

Na(s) ocasião(ões), o INSS indeferiu o(s) pedido(s) em razão de "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (Ev. 01, PROCADM9, p. 35).

Preliminar(es)

Da Prescrição

Tratando-se de menor absolutamente incapaz, deve-se ter presente o disposto nos arts. 3º e 198 do Código Civil, que dispõem:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

É reiterado e acompanhado por este Juízo o entendimento de que as normas previdenciárias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 devem ser aplicadas sistematicamente frente aos referidos comandos do Código Civil, de modo que os prazos prescricionais da lei previdenciária não são aplicáveis aos menores de 16 anos.

Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DA PRISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, CPC) - situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O benefício de auxílio-reclusão é devido ao dependente que era menor absolutamente incapaz à época da prisão do instituidor desde a data em que esta se deu, pois a ele não é aplicável a regra do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, é a superveniência da maioria que dá início à fluência do prazo correspondente para o exercício da pretensão. 4. Os incapazes, a que se refere o artigo 198, I, do Código Civil, são os menores de dezesseis anos, orientação que se deve extrair a partir de interpretação sistemática do artigo 79 e do parágrafo único do artigo 103, ambos da Lei 8.213/91, não havendo razão para estabelecer tratamento diverso a pretensões de natureza previdenciária em relação a todas as demais no âmbito civil. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 6. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91). (TRF4 5021223-18.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 02/03/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. Precedentes: REsp 1.684.500/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; e AgInt no REsp

1. 572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1460999/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 74, I, DA LEI 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 198 do CC/2002; 74, I, 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Sustenta que "A questão cinge-se à possibilidade de a parte autora, menor de idade, receber os diferenças da pensão por morte, compreendida entre a datado óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter requerido a concessão do benefício após o prazo de trinta dias".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que a DIB coincide com o óbito do segurado, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, no caso o menor de 16 anos, e que, com o implemento dos 21 anos, tornam-se automaticamente prescritas apenas as parcelas não reclamadas há mais de cinco anos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel.

Min. Sérgio Kukina, Rel. p/Acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1797573/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 19/06/2019).

No caso em análise, a parte ----, tem 9 anos (Ev. 01, DOC_IDENTIF5), assim, tratando-se de incapaz, não há prescrição.

Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

O benefício de prestação continuada da Assistência Social é devido como opção a quem não pode se sustentar, ou ser sustentado por sua família. Fazem jus a ele a pessoa idosa (acima de 65 anos), e o portador de deficiência. Esse último é qualificado pela Lei nº 8.742/93 como aquele que tem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em resumo, o benefício pretendido estabelece, para sua concessão, a presença de uma condição - entre duas previstas - e de dois pressupostos. São condições: que a pessoa seja portadora de impedimento de longo prazo *ou* idosa (maior de 65 anos). São pressupostos: não possuir meios de prover à própria manutenção e não possuir sua família meios de mantê-la.

Destaca-se que, para o impedimento de longo prazo das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (§ 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007), pois a criança é naturalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente.

Quanto à renda, a utilização de outros critérios além do critério objetivo dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (1/4 do salário-mínimo como limite), foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema nº 27** da Repercussão Geral:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 567985/MT, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 02.10.2013).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema nº 185** de seus Recursos Repetitivos: "*A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo*".

Também a TNU, ao julgar o **Tema 122**, a TNU fixou a seguinte tese:

O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

Tal matéria foi objeto, ainda, do **IRDR 12** pelo TRF 4ª Região.

Destaca-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Tema nº 640** de seus Recursos Repetitivos, decidiu que "*benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)*". No mesmo sentido o § 14 do art. 20 da Lei 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020.

Com o advento da Lei 13.982/2020, também foi incluído o art. 20-A na Lei 8.742/93, no qual admite-se, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, atendidas as disposições previstas nos parágrafos do art. 20-A.

Com relação aos valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como Bolsa Família, também não são computados na renda mensal bruta da família, conforme art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/2007.

Ressalte-se, por fim, que o art. 12 do Decreto 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto 8.805/2016, passou a exigir, além do requisito de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Dois critérios podem ainda ser utilizados em favor dos requerentes do benefício: **(a)** a baixa renda é um critério de presunção de miserabilidade, ou seja, quem viver em grupo familiar com renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, e não admite qualquer prova em contrário; **(b)** e, não preenchida a renda, a miserabilidade pode ser demonstrada por outros meios de prova, em especial as imagens da real condição de vida, verificadas em laudo sócio-econômico elaborado por assistente social ou por auto de constatação efetivado por agentes administrativos.

Destaca-se, por fim, as seguintes teses fixadas em instâncias superiores:

- STF - **Tema 807**: *A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*
- STF - **Tema 312**: *É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

- STF - **Tema 173**: *Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.*

- STJ - **Tema 148**: *O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.*

-TNU - **Tema 284**: *Os dependentes que recebem ou que têm direito à cota de pensão por morte podem renunciar a esse direito para o fim de receber benefício assistencial de prestação continuada, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 8.742/1993.*

- TNU - **Tema 73**: *O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original.*

- TNU - **Tema 70**: *Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socioculturais estigmatizantes da doença. Vide Súmula 78 da TNU.*

- TNU - **Tema 34**: *Para a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos casos de incapacidade parcial e temporária, deve-se examinar as condições pessoais do requerente.*

No caso em análise, a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, NB 713.288.946-0 (DER 18/06/2023).

Requisito impedimento de longo prazo

O laudo judicial do Ev. 85, é expresso no sentido de que a parte autora é portadora de "F79 - Retardo mental não especificado", que, todavia, não gera incapacidade e/ou impedimento de longo prazo:

Conclusão: sem incapacidade atual

- *Justificativa: Autor é portador de quadro neuro-psiquiátrico de transtorno do neurodesenvolvimento, mais especificamente déficit intelectual (antigo retardo mental). Trata-se de patologia de aparecimento em fase de desenvolvimento (infância), sem tendência a agravamento e sem cura (é possível alguma mitigação de quadro por estímulo em infância, mas sem possibilidade de melhora uma vez estabelecida). No quadro em tela, NÃO se anexa testagem de QI (elemento essencial para estratificação de quadro, conforme DSM-IV), sendo quadro unicamente estratificado por comprometimento social ou déficit adaptativo (conforme o DSM-V). No caso telado, não se anexa descrição pormenorizada com especificação de déficits adaptativos nos domínios conceitual, social e prático, conforme demanda do DSM-V. Desta forma, não é possível estratificar como sendo quadro de retardo LEVE, sendo que opto por estratificar como "não especificado". Observo que se aventam diagnósticos comórbidos tipo autismo e/ou TDAH, porém tais diagnósticos não são comprovados (tempo pouco seriam condizentes com impedimento de longo prazo). Desta forma, frente ao quadro posto, observando inferido quadro de déficit intelectual leve, SEM a comprovação de patologias diversas e com tempo evolutivo inferior a 2 anos (Evento 1, ATESTMED8, Página 1), NÃO há elemento que enquadrem o autor como portador de deficiência de ordem mental e/ou impedimento de longo prazo.*

- *Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário? NÃO*

- *Caso não haja incapacidade atual, o(a) examinado(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza? NÃO*

Acerca do laudo pericial, imperioso realizar algumas considerações. Primeiramente, causa estranheza que o diagnóstico descrito no laudo, consubstanciado na existência de doenças de cunho psiquiátrico transtorno do neurodesenvolvimento, mais especificamente déficit intelectual (antigo retardo mental) - , não acarretem quadro de deficiência. De fato, da longa exposição do perito, observa-se que sua conclusão pela inexistência de impedimento de longo prazo decorre de sua insatisfação com os laudos anexados ao feito, bem como pela ausência de testagem de QI.

Nesse diapasão, invoco o Pacto pela Primeira Infância estabelecido na Lei 13.257/2016, em que se dispõe que **"A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral"** (art. 3º). Além disso, **"§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas"**.

Outrossim, da leitura do laudo, noto que o autor faz tratamento ambulatorial para suas patologias, o que exige acompanhamento médico para um resultado favorável à criança, que, no caso, depende de atendimento pelo sistema único de saúde, notoriamente moroso e deficitário.

Nesse quadro, considero que as peculiaridades do caso concreto permitem reconhecer a existência de impedimento de longo prazo, não havendo, no mais, óbice que a autarquia previdenciária possa futuramente submeter o menor a nova avaliação médica para verificar eventual melhora/superação do quadro.

Ressalta-se, porém, que nos termos da tese firmada pela TNU, ao julgar o **Tema 299**, restou fixado que:

A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar.

Logo, reputo satisfeito o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Requisito renda per capita / miserabilidade

Inicialmente cumpre destacar que a Turma Nacional de Uniformização, afetou discussão para saber se seria necessária a realização de nova avaliação social em juízo - para os fins dos §§ 3º e 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, nas hipóteses em que a referida avaliação foi favorável ao requerente na esfera administrativa, objeto do **Tema 187**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/04/2019, firmando a seguinte tese:

(i) *Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do benefício de prestação continuada pelo inss ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e*

(ii) *para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo inss do benefício de prestação continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexistir impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária, e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.*

O laudo socioeconômico do Ev. 71, comprova a vulnerabilidade social, o qual demonstra que a parte autora é menor impúbere, reside com a genitora (---) e a irmã (---), em imóvel alugado e com condições pobres:

A casa em que família reside, é alugada, de fabricação mista composta por 5 (cinco) peças amplas sendo sala cozinha conjugadas dois quartos, banheiro e uma varanda grande. Mobília e utensílios são todos da proprietária do imóvel: Os móveis são escassos, mas em condições de uso. Os utensílios são mínimos e alguns estão desgastados pelo tempo. O imóvel possui serviços essenciais, incluindo água, energia elétrica, internet e saneamento básico. O acesso ao imóvel é em um bairro distante do centro, o que dificulta o acesso a serviços como postos de saúde, mercados e escolas.

Os meios de subsistência são assegurados com o Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mais o valor variável de aproximadamente R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), auferidos pela genitora que trabalha fazendo "bicos" em uma veterinária e o auxílio do gás no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), recebido em meses intercalados. Segundo o laudo social, o genitor do autor não paga pensão alimentícia, assim como não mantém vínculo afetivo com o menor, o que evidencia ausência de suporte financeiro e emocional por parte do pai. As despesas informadas perfazem o total aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, inexistindo, no mais, informações acerca da gastos extraordinários.

Diante disso, entendo que a renda *per capita* é inferior a 1/4 do salário mínimo e está satisfeito o pressuposto econômico para a concessão do benefício assistencial. No ponto, reforço que o valor recebido a título de Bolsa Família, não deve ser computado na renda mensal bruta da família (art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/2007).

Ademais, não pode ser desconsiderado que o grupo familiar é composto por crianças (9 e 2 anos de idade), sendo que a deficiência que acomete o autor acaba também por exigir intensa dedicação da mãe aos deveres de cuidado, excluindo-a do mercado de trabalho. Impõe-se, assim, também analisar o caso à luz do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo CNJ/ENFAM.

Em consequência, constatada a existência de impedimento de longo prazo, e cumprido o requisito econômico para a obtenção do benefício, considero que a procedência do feito é medida que se impõe.

DIB do benefício

Considerando que todos os requisitos estavam preenchidas na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser em 18/06/2023.

Da Tutela Provisória de Urgência

Entendo que a dilação probatória permite a antecipação dos efeitos da tutela judicial ora reconhecida nos termos do art. 294 e do art. 300 do CPC.

Com efeito, a verossimilhança restou configurada ante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O perigo na demora, por seu turno, está presente em razão da natureza alimentar do benefício.

Critérios de Correção Monetária e Juros

A partir de 09/12/2021, aplica-se o art. 3º da EC 113/21, segundo o qual, "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Prequestionamento

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes, para fins recursais, cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s) e, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:

a) CONDENAR o INSS a:

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
CUMPRIMENTO	Implantar Benefício
NB	7132889460
ESPÉCIE	Benefício Assistencial Pessoa com Deficiência
DIB	18/06/2023
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	A apurar
OBSERVAÇÕES	

b) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos nos termos da fundamentação, descontados valores inacumuláveis.

c) CONDENAR o INSS ao ressarcimento a Direção do Foro do Rio Grande do Sul dos valores pagos a título de honorários periciais.

d) DETERMINAR ao INSS que, por meio da CEAB-DJ, proceda à concessão do benefício, no prazo ajustado no fórum interinstitucional consubstanciado no Anexo I do Provimento nº 90 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, tendo em vista a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA.

Há isenção de custas e honorários advocatícios, forte no artigo 55 da Lei 9.099-95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259-01.

Apresentado tempestivamente o recurso e efetuado o preparo, se cabível, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 10 dias.

Com o decurso de prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido em conjunto com a instituição de acordo com a natureza da obrigação.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para liquidação do título.

Cabível, até a expedição da requisição de pagamento, a apresentação de contrato de honorários para fins de destaque, que, estando em termos, limite, desde já, ao percentual máximo de 30%.

Apresentados os cálculos, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vistas às partes (prazo de 05 dias), oportunidade em que se manifestará sobre toda a matéria veiculada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Não remanescendo questões controversas, as pertinentes requisições de pagamento serão expedidas mantendo-se os autos suspensos até o pagamento.

Uma vez realizado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Dou esta por publicada com sua disponibilização no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, sem novas diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA CAMARGO CONTESSA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020196289v11** e do código CRC **4b5a8d0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA CAMARGO CONTESSA

Data e Hora: 9/7/2024, às 22:28:57

5000054-63.2024.4.04.7121

710020196289.V11